



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: (65) 3613-7593 / 7186

e-mail: secex-conselheirwaldirteis@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	193011/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
CNPJ:	03.503.646/0001-80
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
Ordenador de Despesas:	ODONI MESQUITA COELHO, RAFAEL BARILLI SA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TORIXOREU
NÚMERO OS:	813/2017
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: (65) 3613-7593 / 7186

e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

2. INTRODUÇÃO.....	2
3. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES.....	9
5. CONCLUSÃO.....	9
5.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	9
5.2. NOVAS CITAÇÕES.....	10



2. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesas apresentadas individualmente pelos Senhores, Valdeni Alves de Figueiredo, Magno Sousa Martins Vieira e Rafael Barilli Sá, referentes ao Processo de Representação Interna nº 193011/2016, por irregularidades nos pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Torixoréu – MT ao Hospital São Lucas Ltda – ME, no período de 01 de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2016. Os Senhores Odoni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira, não se manifestaram e foram julgados revéis (Docs. nº 207702/2016 e 110196/2017).

3. ANÁLISE DA DEFESA

ODONI MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 16/03/2016

THIAGO TIMO OLIVEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 03/11/2015 a 31/12/2016

1) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamentos de R\$ 215.413,28 de despesas no período de janeiro/2016 a junho/2016 ao Hospital São Lucas Ltda – ME, sem documentos comprobatórios das despesas, contrariando as cláusulas contratuais e também os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Os responsáveis não se manifestaram e foram julgados revéis, conforme Decisões Singulares - Doc. nº 207702/2016 e nº 110196/2017.

Análise da defesa:

Revelia.

Situação da análise: **MANTIDO**

VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 18/03/2016 a 31/12/2016

RAFAEL BARILLI SA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/03/2016 a 31/12/2016

2) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).



2.1) *Pagamento de despesas janeiro/2016 a junho/2016 ao Hospital São Lucas Ltda – ME sem a retenção do ISSQN sobre o valor dos serviços prestados, resultando no pagamento indevido de R\$ 298,25 ao contratado, correspondente ao imposto que era devido pelo prestador dos serviços, descumprindo o art. 11 da Lei nº 101/2000.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO

O recorrente reconheceu a sua falha ao atestar a Nota Fiscal nº 1369 e apresentou a guia do ISSQN, no valor de R\$ 298,25, devidamente recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Torixoréu, em 16/11/2016 (Doc. nº 203085/2016, págs.3,5,6).

RAFAEL BARILLI SÁ

O recorrente reconheceu a sua falha ao liquidar a Nota Fiscal nº 1369 e apresentou a guia do ISSQN, no valor de R\$ 298,25, devidamente recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Torixoréu, em 16/11/2016 (Doc. nº 209132/2016, págs.2,3,11,12).

Explicou que assumira o cargo de Prefeito por força de determinação judicial temporária, o que teria gerado insegurança de governabilidade, já que investigações do Ministério Público e o medo de punições pela Justiça e TCE, fizeram com que os servidores recusassem qualquer atribuição administrativa/financeira, a fim de evitar responsabilizações. Com isso, mesmo exercendo o cargo de Prefeito, acabou assumindo, provisoriamente, a função de liquidação das despesas.

Análise da defesa:

VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO e RAFAEL BARILLI SÁ

A apresentação da comprovação do recolhimento do tributo pelo Hospital aos cofres municipais, resultou na perda do objeto do achado de auditoria, já que a irregularidade preliminarmente relatada, resultava da não arrecadação do tributo incidente sobre os serviços prestados (Doc. nº 186323/2016 págs.7 e 8).

Situação da análise: SANADO

VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 18/03/2016 a 31/12/2016

ODONI MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 16/03/2016

RAFAEL BARILLI SA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/03/2016 a 31/12/2016

THIAGO TIMO OLIVEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 03/11/2015 a 31/12/2016

MAGNO SOUSA MARTINS VIEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 28/04/2016 a 31/12/2016

3) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



3.1) *Pagamento antecipado de despesas no período de janeiro/2016 a junho/2016 ao Hospital São Lucas Ltda – ME, no valor de R\$ 282.305,18, contrariando as cláusulas contratuais, os arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964 e art. 65 da lei 8.666/1993. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO

Alega o recorrente, que atestou as notas fiscais nº 1558 e 1569 - que totalizaram R\$ 52.631,58 - antes da efetiva prestação dos serviços pelo contratado, porque até 18/03/2016, quando a atual administração assumira a Prefeitura, os pagamentos eram processados sem que o Hospital apresentasse o relatório dos serviços prestados.

Explica, que então foi exigido do Hospital o cumprimento das condições contratuais e com isso, os pagamentos passaram a ser realizados somente mediante a apresentação dos relatórios dos serviços executados, porém, isso fez com que os pagamentos ficassem aquém do que era devido ao Hospital.

Diante da situação, a direção do Hospital teria recorrido à Prefeitura para que provisoriamente, fossem antecipados pagamentos, para uma adaptação ao novo procedimento, com isso, a Prefeitura e o Procurador Municipal decidiram atender à solicitação do Hospital, a fim de evitar o seu fechamento.

Por fim, afirma que a partir da nota fiscal nº 1645 de 27/07/2016 os pagamentos foram regularizados e que tais ocorrências não causaram danos ao erário e que decorreram de causa nobre.

A íntegra da defesa consta no Doc. nº 203085/2016, item 2, pág. 3.

MAGNO SOUSA MARTINS VIEIRA

Alega o recorrente, que a antecipação de pagamento das notas fiscais nº 1484 e 1516, que totalizaram R\$ 108.800,00, deu-se porque até 18/03/2016, quando a atual administração assumira a Prefeitura, os pagamentos eram processados sem que o Hospital apresentasse o relatório dos serviços prestados.

Afirma, que a partir daí foi exigido do Hospital o cumprimento do contrato, sendo o pagamento, condicionado a apresentação dos relatórios dos serviços executados, porém, isso fez com que os pagamentos ficassem aquém do que era devido ao Hospital.

Diante da situação, a direção do Hospital teria recorrido à Prefeitura para que provisoriamente fossem antecipados pagamentos, para uma adaptação ao novo procedimento, com isso, a Prefeitura e o Procurador Municipal decidiram atender à solicitação do Hospital, a fim de evitar o seu fechamento, com base na previsão constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do estado, evitando ações judiciais contra a Administração. Cita inclusive o fundamento constitucional e jurisprudência do TCU para o tema.

Afirma ainda, que a partir da nota fiscal nº 1645 de 27/07/2016 os pagamentos foram regularizados e que tais ocorrências não causaram danos ao erário e que decorreram de causa nobre.

Por fim, o recorrente incluiu em sua defesa, a Portaria nº 054/2016, que em 31/05/2016, constituiu uma comissão especial para analisar o contrato do município com o Hospital São Lucas, bem como apresentou o relatório conclusivo de 31/10/2016, elaborado pela comissão, de comparação dos serviços de saúde oferecidos e dos respectivos custos, do município de Torixoréu com outros municípios vizinhos (Ribeirãozinho, Ponte Branca e Araguaiana), que concluiu que o contrato com o Hospital São Lucas oferece um melhor custo-benefício em comparação aos serviços dos municípios de referência.

A íntegra da defesa consta no Doc. nº 209027/2016.



RAFAEL BARILLI SÁ

Alega o recorrente, que as antecipações de pagamento das notas fiscais nº 1484, 1516, 1558 e 1569, que totalizaram R\$ 161.431,58, deram-se porque a atual administração assumira a Prefeitura em 18/03/2016 e que até então, os pagamentos eram processados sem que o Hospital apresentasse o relatório dos serviços prestados. Afirma, que a partir daí foi exigido da Direção do Hospital o cumprimento do contrato, sendo pago somente mediante a apresentação dos relatórios dos serviços executados. Isso impactou os valores pagos, que ficaram aquém do que a Prefeitura deveria repassar ao Hospital e com isso, outra alternativa não havia a não ser solver os custos de manutenção básica do Hospital.

Registra que a situação fora muito debatida com a direção do hospital em busca de uma solução, já que havia a ameaça de fechamento do hospital, hipótese não admitida pela Prefeitura, para garantir a continuidade dos serviços de saúde à população.

Relata que visando solucionar o problema foi constituída uma comissão especial, por meio da Portaria nº 054/2016, de 31/05/2016, para analisar a situação e propor soluções. Anexou o relatório de 31/10/2016, elaborado pela comissão, de comparação dos serviços de saúde oferecidos e dos respectivos custos, do município de Torixoréu com outros municípios vizinhos (Ribeirãozinho, Ponte Branca e Araguaiana), que concluiu que o contrato com o Hospital São Lucas oferece um melhor custo-benefício em comparação aos serviços dos municípios de referência.

Afirma ainda, que a partir da nota fiscal nº 1645 de 27/07/2016 os pagamentos foram regularizados e que tais ocorrências não causaram danos ao erário e que decorreram de causa nobre.

Trouxe também em sua defesa os pagamentos realizados durante a sua gestão e que não foram objeto de adiantamento ao Hospital.

Defendeu-se, transcrevendo a consulta nº 788.114 do TCE/MG, utilizada como razão do voto das contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste – MT, que segundo ele, esclarece o apontamento da auditoria.

Ementa: Consulta — município — Despesa pública — antecipação parcial de pagamento — Possibilidade — necessidade de comprovação de economia para o erário — Indispensável previsão no ato convocatório e no instrumento contratual — Prestação de garantias efetivas e idôneas — Inteligência do art. 40, XIV, d, da lei n. 8.666/93 — ampliação da competitividade do certame — aplicação de multa por descumprimento do avençado.

(...) não há impedimento legal a vedar a realização de despesa com o adiantamento pretendido, devendo a municipalidade, porém, por medida de cautela, estabelecer no instrumento contratual cláusula que assegure a prestação efetiva do serviço mediante, também, a fixação de multa pelo descumprimento correlato.

A íntegra da defesa consta no anexo, Doc. nº 209132/2016.

ODONI MESQUITA COELHO e THIAGO TIMO OLIVEIRA

Os responsáveis não se manifestaram e foram julgados revéis, conforme Decisões Singulares - Doc. nº 207702/2016 e nº 110196/2017.



Análise da defesa:

VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO

As alegações do recorrente são improcedentes, uma vez que fora responsabilizado preliminarmente pela conduta de atestar as notas fiscais, sem que os serviços tivessem efetivamente sido prestados pelo Hospital; já as alegações da defesa, por sua vez, não defenderam tal conduta irregular, nem com argumentos, nem com fatos novos e nem com fundamentos legais.

Cabe explicar que o ato de atestar uma nota fiscal está condicionado à efetiva prestação dos serviços pelo contratado, logo, ignorar essa condição vicia o ato de atestamento, já que desrespeita o art. 63 da Lei 4.320/1964, fundamento constante no relatório preliminar de auditoria (Doc. Nº 186323/2016, pag. 11), portanto, os argumentos da defesa não são capazes e suficientes para sanar a conduta irregular do responsável.

MAGNO SOUSA MARTINS VIEIRA

As alegações do recorrente são improcedentes, uma vez que fora responsabilizado preliminarmente pela conduta de atestar as notas fiscais, sem que os serviços tivessem efetivamente sido prestados pelo Hospital; já as alegações da defesa, por sua vez, não defenderam tal conduta irregular, nem com argumentos, nem com fatos novos e nem com fundamentos legais.

Cabe explicar que o ato de atestar uma nota fiscal está condicionado à efetiva prestação dos serviços pelo contratado, logo, ignorar essa condição vicia o ato de atestamento, já que desrespeita o art. 63 da Lei 4.320/1964, fundamento constante no relatório preliminar de auditoria (Doc. Nº 186323/2016, pag. 11), portanto, os argumentos da defesa não são capazes e suficientes para sanar a conduta irregular do responsável.

RAFAEL BARILLI SÁ

Centra-se a defesa em justificativas circunstanciais para os atos do Prefeito, que o levaram a antecipar pagamentos ao Hospital, tais como: as circunstâncias que o levaram a assumir o cargo, no caso, o afastamento temporário do até então Prefeito – Sr. Odoni Mesquita Coelho – a crise de governabilidade que se instalara na Prefeitura, a recusa de servidores em assumir responsabilidades administrativas/financeiras, a forma como o Hospital vinha sendo pago pela Prefeitura – sem os respectivos relatórios dos serviços executados – a ameaça da Direção, de fechamento do Hospital. Além disso, defende que os adiantamentos de pagamentos encontram fundamento em jurisprudência do TCE/MG.

Apesar da exposição de motivos do recorrente, conclui-se que eles não são capazes de desconstruir o ato irregular de liquidação da despesa, já que tal ato fora realizado intempestivamente, ou seja, no momento do ato, a despesa era iliquidável, já que o serviço sequer havia sido prestado pelo contratado. O que contrariou as determinações da lei 4.320/1964, conforme fundamentado pela equipe técnica em seu relatório preliminar de auditoria (Doc. Nº 186323/2016, pag.11).

As alegações da defesa também não justificam o desrespeito à segregação de funções para a atividade de liquidação das despesas, função que em vez de o Prefeito chamar para si, deveria ter designado servidor capacitado para desempenhá-la.

Trata-se de princípio básico de controle interno administrativo com jurisprudência consolidada - abaixo transcrita - que deve ser aplicado para reduzir o risco de erros, minimizar os riscos de não detecção de procedimento incorretos, evitar desperdícios, possibilitar revisões e avaliações efetivas de condutas, impossibilitar conluios e aumentar a eficácia dos controles internos e que foi simplesmente ignorado pela Administração:



JURISPRUDÊNCIAS DO TCE/MT - CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS TÉCNICOS: SÚMULAS E PREJULGADOS, 8ª EDIÇÃO:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 (DOE, 07/05/2010). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. **Segregação de Funções**. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade.¹¹⁸ **(grifos nossos)**.

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

ACÓRDÃO Nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003). Controle interno. Câmara Municipal. Ordenamento, delegação, assinatura e responsabilidade de acordo com os critérios. **Segregação de funções**. Obrigatoriedade. **(Grifos nossos)**.

2. Dentro do sistema de controle interno de cada órgão, uma mesma pessoa não pode ter acesso aos ativos e aos registros contábeis. Deve haver separação de funções. A competência para assinatura de cheques e outros documentos financeiros deverá ser atribuída a, no mínimo, duas pessoas.

JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

ACÓRDÃO Nº 5615/2008 - TCU - 2ª CÂMARA

1.7. Determinar à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz - MS que:

1.7.1. Que observe em suas unidades gestoras o princípio de **segregação de funções** que consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor. **(Grifo nosso)**.

ACÓRDÃO Nº 3031/2008 - TCU - 1ª CÂMARA.

1. Expedir as seguintes determinações à Escola Agrotécnica Federal de Ceres/GO:

1.6 não permitir que um mesmo servidor execute todas as etapas da despesa, em obediência ao princípio de segregação de funções, que defende a separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização. **(Grifo nosso)**.

Sobre os argumentos da defesa para legitimar os adiantamentos de pagamentos realizados pela Administração, apesar de tocarem ponto sensível – saúde pública - não são por si só, suficientes para sanar as ilegalidades cometidas, já que houve descumprimento de previsões **contratuais e legais** (Lei 8666/1993, Decreto 93.872/1986), também com **jurisprudências** que reforçam a previsão legal de que como regra é vedado o pagamento adiantado de despesas, fundamentos utilizados pela equipe técnica em seu relatório preliminar de auditoria (Doc. Nº 186323/2016, págs. 10, 11 e 12).

Quando o recorrente afirma não ter havido prejuízos ao erário, o faz com base em situação conhecida pelo transcorrer do tempo, porém, quando o Administrador opta por adiantar recursos a um contratado, deve fazê-lo dentro das previsões legais e não de forma negligente, apostando que o contratado entregará o objeto do contrato. A própria consulta do TCE/MG, trazida pela defesa, assim diz:



Dr. Hamilton Coelho, a saber:

No mérito, tenho que a antecipação de parcela do pagamento é possível, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado. (Grifos nossos).

O art. 40 da Lei Nacional de Licitações e Contratos fixa que:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV — condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por **eventuais antecipações de pagamentos**”. (destaquei)

Do trecho destacado infere-se que o pagamento antecipado é possível, não para contemplar exigências de prestadores ou fornecedores, mas somente quando implique economia para o erário. (Grifos nossos).

Marçal Justen Filho, autorizado doutrinador, vale-se **da jurisprudência do TCU para somar à vantagem econômica**, exigida na lei, mais dois requisitos:

“Primeiramente, só poderá ocorrer quando previsto no ato convocatório. Desse modo, amplia-se o universo de competidores, especialmente aqueles que não dispõem de recursos para custear a prestação. Todos competidores terão reduzidos seus custos e, desse modo, a Administração será beneficiada.

Porém, a Administração não poderá sofrer qualquer risco de prejuízo. Por isso, **o pagamento antecipado deverá ser condicionado à prestação de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração. ”1 (destaquei) (Grifos nossos).**

Harmoniza-se com a exegese exposta o comentário do administrativista Jessé Torres Pereira Junior:

“ (...) de ordinário, o pagamento somente é devido após o adimplemento da obrigação a que se refere, sendo esta também a regra do processo de liquidação da despesa pública (Lei n. 4.320/64, art. 63, § 2º); nada obstante, **haverá a possibilidade de o edital e o contrato autorizarem a antecipação de pagamento em duas hipóteses — em correspondência com a antecipação da execução da obrigação, propiciando descontos à administração** (art. 40, XIV, d), e nas licitações internacionais, onde poderá prevalecer disposição especial”. 5

Assim, pode-se concluir com segurança que a antecipação de parte do pagamento é possível, **desde que prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e que, nos termos do art. 40, XIV, d, da Lei Nacional de Licitações e Contratos, redunde em economia para o erário**. Além disso, a fim de contingenciar os riscos a que se expõe a Administração, o pagamento antecipado deverá fazer-se acompanhar de prestação de garantia por parte do contratado. (Grifos nossos).

Vê-se que nenhuma das condições previstas na legislação e na jurisprudência, estiveram presentes quando da antecipação dos pagamentos ao Hospital, nem tampouco, os argumentos da defesa se enquadram dentro das referidas condições legais e jurisprudenciais.

Portanto, apesar da sensibilização circunstancial apresentada pela defesa, não foram apresentados fundamentos legais suficientes para sanar a irregularidade.

ODONI MESQUITA COELHO e THIAGO TIMO OLIVEIRA

Revelia.



Situação da análise: **MANTIDO**

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base nos resultados da Representação de Natureza Interna, depois de analisadas as defesas apresentadas pelos responsáveis, propõe-se as seguintes **determinações** ao fiscalizado, a fim de evitar reincidências:

3.1 Respeite os limites e condições legais para os adiantamentos de valores a contratados.

3.2 Que condicione o pagamento de despesas, à efetiva fiscalização da execução dos contratos, ao efetivo atestamento e à regular liquidação das despesas, garantida por procedimentos que cumpram o art. 63 da lei 4.320/1964 e as normas de controle interno, bem como, que verifiquem o cumprimento das condições contratuais para o pagamento do objeto.

3.3 Respeite o princípio da segregação de funções na designação de servidores e atribuição de atividades.

3.4 Que na liquidação das despesas, seja certificada a correta tributação e retenção do ISSQN, incidente sobre os serviços prestados pelos contratados da Prefeitura.

5. CONCLUSÃO

Concluída a análise das manifestações de defesa dos responsáveis apontados pela equipe técnica, em seu relatório preliminar de auditoria, apresenta-se a seguir o resultado da análise, sintetizando as irregularidades mantidas e sanadas pela equipe:

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ODONI MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 16/03/2016

THIAGO TIMO OLIVEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 03/11/2015 a 31/12/2016

1) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1) *Pagamentos de R\$ 215.413,28 de despesas no período de janeiro/2016 a junho/2016 ao Hospital São Lucas Ltda – ME, sem documentos comprobatórios das despesas, contrariando as cláusulas contratuais e também os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*



VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 18/03/2016 a 31/12/2016

RAFAEL BARILLI SA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/03/2016 a 31/12/2016

2) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

2.1) SANADO

VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 18/03/2016 a 31/12/2016

ODONI MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 16/03/2016

RAFAEL BARILLI SA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/03/2016 a 31/12/2016

THIAGO TIMO OLIVEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 03/11/2015 a 31/12/2016

MAGNO SOUSA MARTINS VIEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 28/04/2016 a 31/12/2016

3) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1) *Pagamento antecipado de despesas no período de janeiro/2016 a junho/2016 ao Hospital São Lucas Ltda – ME, no valor de R\$ 282.305,18, contrariando as cláusulas contratuais, os arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964 e art. 65 da lei 8.666/1993. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2. NOVAS CITAÇÕES

Em Cuiabá-MT, 15 de Fevereiro de 2017.

EDNEI ECKEL

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA